PROCESSO Nº TST-AIRR-10159-50.2015.5.03.0104

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Fr/Dmc/rv/ao

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AOS REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA O FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. Conforme preliminar arguida na contraminuta, o conhecimento do agravo de instrumento em relação ao tema em epígrafe não se viabiliza ante a ausência de impugnação ao fundamento adotado na decisão denegatória do recurso de revista, qual seja a inobservância do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que a parte recorrente limitou-se a abordar o mérito do tema. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. 2. REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Conforme se depreende do acórdão regional, os reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada foram deferidos em observância à previsão estabelecida no regulamento desta. Outrossim, segundo o Tribunal *a quo*, a reclamada não tem interesse recursal quanto à fonte de custeio e à reserva matemática, tendo em vista que foi determinada a sua constituição. Ileso, pois, o artigo 202, *caput* e §§ 3º a 6º, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL TARDIA NÃO CONCEDIDA.** O processamento do recurso de revista

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

não se viabiliza por violação dos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 5º, V e X, da CF, porque, conforme se depreende do contexto fático-probatório registrado no acórdão regional, o qual é insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da aposentadoria especial tardia não concedida decorreu da ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil subjetiva. **2. ASSÉDIO MORAL.** O processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa aos artigos 371 e 373 do CPC, 818 da CLT, 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da CF, porque, conforme se depreende do acórdão regional, a apreciação e valoração da prova produzida não demonstrou o assédio moral. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10159-50.2015.5.03.0104**, em que são Agravantes e Agravados **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.** e **FRANCISCO ANTUNES NETO.**

Esta 8ª Turma, mediante o acórdão prolatado às fls. 2.132/2.158, conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada e negou-lhe provimento quanto ao tema "Cerceamento de defesa"; conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e negou-lhe provimento quanto ao tema "Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional"; e conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Integrações e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada", por

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de integração e reflexos das parcelas reconhecidas nesta ação nas contribuições devidas à entidade de previdência privada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que analisasse a referida pretensão, como entendesse de direito, e, consequentemente, julgou prejudicado o exame dos temas remanescentes dos agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

Foi proferida nova sentença, às fls. 2.166/2.172, complementada às fls. 2.184/2.185.

O TRT da 3ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 2.328/2.336, complementado às fls. 2.369/2.371, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 2.346/2.366, postulando a reforma do acórdão regional quanto aos temas "Índice aplicável à correção monetária", "Prescrição da pretensão aos reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada" e "Reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada".

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 2.375/2.400, postulando a reforma do acórdão regional quanto aos temas "Indenização por danos materiais e morais. Aposentadoria especial tardia não concedida" e "Assédio moral".

A Presidência do TRT da 3ª Região, por intermédio da decisão proferida às fls. 2.420/2.422, denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

A reclamada e o reclamante interpuseram agravos de instrumento, às fls. 2.428/2.440 e 2.443/2.480, respectivamente, pugnando pelo processamento dos seus recursos de revista.

Contraminutas, às fls. 2.509/2.515 e 2.531/2.534, e contrarrazões, às fls. 2.495/2.508 e 2.523/2.530.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

O reclamante, na contraminuta (fl. 2.510), argui a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada devido à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, porque a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão denegatória.

Razão parcial lhe assiste.

A Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Índice aplicável à correção monetária" e "Reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada", por entender não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, "a" e "c", da CLT, e quanto ao tema "Prescrição da pretensão aos reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada", por entender inobservado o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, *in verbis:*

> "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇAO / CALCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETARIA.**
>
> **PRESCRIÇÃO.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10159-50.2015.5.03.0104

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do $ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando, neste ponto, obstaculizado o seguimento da revista.

Registro, por relevante, que está pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno do TST o incidente de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT suscitado, em controle difuso, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior nos autos do RO-24059-68.2017.5.24.0000.

Tampouco identifico desrespeito ao princípio constitucional atinente à cláusula de reserva do plenário (art. 97 da CR), cumprindo assinalar que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pelo acórdão recorrido, mas apenas o exercício de interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes ao caso dos autos, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

Em relação à prescrição prevista no regulamento da FORLUZ, pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais (fl. 2343), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

No que tange às contribuições para a Forluz - reflexos em previdência complementar - recomposição de reserva matemática, a tese adotada pela

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

De todo o modo, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea 'a' do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 2.420/2.421)

A reclamada, na minuta do agravo de instrumento (fls. 2.431/2.440), pugna pelo processamento do seu recurso de revista quanto aos temas "Prescrição da pretensão aos reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada" e "Reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada", reiterando as violações indicadas e as divergências jurisprudenciais colacionadas.

Ab initio, necessário registrar que a reclamada, na minuta do agravo de instrumento (fls. 2.428/2.440), não impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória em relação ao tema "Índice aplicável à correção monetária" (fl. 2.421), matéria objeto do recurso de revista (fls. 2.348/2.355), razão pela qual se conclui que a parte se conformou com o teor da referida

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

decisão, no aspecto, operando-se, pois, a preclusão, no particular, nos termos do artigo 1º, *caput*, da IN nº 40 do TST.

Ademais, impende consignar que as questões relacionadas à "Competência da Justiça do Trabalho", ao "Cerceamento de defesa" e ao "Adicional de periculosidade" não foram alegadas nas razões do recurso de revista (fls. 2.346/2.366), mas apenas na minuta do agravo de instrumento (fls. 2.430/2.431), o que configura inovação recursal.

Outrossim, constata-se que a reclamada, neste agravo de instrumento, não impugna o fundamento que embasou a decisão denegatória do seu recurso de revista quanto ao tema "Prescrição da pretensão aos reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada" (fl. 2.421), qual seja a inobservância do pressuposto estabelecido no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que trata da necessidade de indicação do "*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Pelo contrário, postula o processamento do seu recurso de revista quanto ao referido tópico ao argumento de que foram demonstradas as violações indicadas.

Registre-se, por oportuno, que a hipótese em apreço não atrai a incidência do item II do aludido verbete sumulado, pois não consiste em ausência de impugnação a motivação secundária do exame prévio de admissibilidade, mormente porque o fundamento utilizado na referida decisão quanto ao tema "Prescrição da pretensão aos reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada", foi único: a inobservância do pressuposto previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual não foi atacado pela agravante, na medida em que, neste agravo de instrumento, apenas reproduz as argumentações articuladas no recurso de revista relacionadas à matéria de fundo.

Nesse contexto, conforme preliminar arguida na contraminuta, conclui-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento, quanto ao tópico "Prescrição da pretensão aos reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada", devido

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

à deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST e do artigo 1.016, II e III, do CPC/2015.

Assim, **conheço parcialmente** do agravo de instrumento, apenas quanto ao tópico "Reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada", tendo em vista que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, neste aspecto.

II – MÉRITO

REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

"**2.1.2. Contribuições para a *Forluz* - Prescrição - Reflexos em previdência complementar - Recomposição de reserva matemática**

O d. Magistrado sentenciante condenou a Reclamada a promover o repasse das contribuições incidentes sobre as parcelas deferidas em sentença, observado o regulamento do plano em relação aos percentuais e à base de cálculo. Fixou que, sendo devida a cota parte do Reclamante sobre as parcelas deferidas, destas será deduzido o valor a ser recolhido, conforme estabelecido em plano de previdência.

A Reclamada afirma que, de início, deve ser decretada a prescrição de acordo com o que está previsto no regulamento do plano ao qual aderiu o Autor, ou seja, que qualquer revisão do benefício seja limitada a noventa dias antes da data em que ela (revisão) for requerida. Sustenta ainda que sequer restou comprovado que eventuais parcelas gerariam reflexos no repasse das contribuições mensais do plano de aposentadoria do Autor, ônus que lhe incumbia. Diz que o salário real de benefício não serve de base de cálculo das prestações de melhoria de aposentadoria por tempo de serviço, inexistindo assim qualquer sentido à procedência do pleito obreiro. Pela eventualidade, diz que se obrigou a uma contribuição mensal nos termos do artigo 48, II, 'a', do regulamento que correspondente a 70% da contribuição mensal do participante, sendo, portanto, imprescindível que o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Reclamante tenha efetivamente contribuído para o seu plano de previdência, inclusive produzindo prova dos valores recolhidos. Ainda pela eventualidade, diz que o Reclamante também deve contribuir para a formação de sua reserva, pagando sua cota parte. Por fim, pede a intimação da Forluz em sede de liquidação para que ela formule as contas atuariais inerentes à complementação de aposentadoria e reserva matemática.

Incontroversa a adesão do Reclamante ao Plano Misto de Benefício Previdenciários da ***Forluz*** (ID. 2a8de50 - Pág. 2).

[...]

De acordo com o artigo 49 do Regulamento da ***Forluz*** (ID. dSbdc24 - Pág. 3), compõe o salário real de contribuição '*todas as parcelas que compõe a remuneração do participante e sobre as quais incide a contribuição para o plano.'*

Portanto, consequência lógica do deferimento de diferenças salariais que compõem sua remuneração, é a recomposição de valores que refletirão na aposentadoria complementar. Cuida-se de garantia da reparação pelos danos aqui enfrentados.

A decisão recorrida já determinou o recolhimento da cota parte do Reclamante, a ser deduzida dos créditos deferidos na presente reclamatória.

Não se olvidou assim que o Reclamante também deverá contribuir para a formação da reserva matemática, procedendo ao repasse de sua parte tal como previsto no regulamento, conforme apuração em liquidação de sentença, pelo que falece à Recorrente interesse recursal no aspecto.

Por fim, caberá ao Juízo da Execução determinar o procedimento mais adequado à liquidação dos valores devidos, inclusive designando perícia atuarial contábil, se assim entender pertinente, não sendo indispensável determinar-se desde já a intimação da Forluz, na forma pretendida.

Nada a prover." (fls. 2.332/2.334)

A reclamada, nas razões do recurso de revista (fls. 2.357/2.366), alega serem indevidos os reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada. Insurge-se também quanto à fonte de custeio e à reserva matemática. Aponta

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

violação do artigo 202, *caput* e §§ 3º a 6º, da CF e divergência jurisprudencial.

Entretanto, conforme se depreende do acórdão regional, os reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada foram deferidos em observância à previsão estabelecida no regulamento desta.

Outrossim, segundo o Tribunal *a quo,* a reclamada não tem interesse recursal quanto à fonte de custeio e à reserva matemática, tendo em vista que foi determinada a sua constituição.

Ileso, pois, o artigo 202, *caput* e §§ 3º a 6º, da CF.

Por fim, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque provenientes de Vara do Trabalho e do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, órgãos julgadores não elencados no referido dispositivo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

Afasta-se, inicialmente, a arguição em contraminuta (fl. 2.533), de aplicação da Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que o reclamante, no seu agravo de instrumento (fls. 2.443/2.480), impugnou o fundamento expendido na decisão denegatória do seu recurso de revista (fl. 2.422).

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II – MÉRITO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10159-50.2015.5.03.0104

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL TARDIA NÃO CONCEDIDA.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

"**2.3.2. Indenização por danos materiais e morais – Aposentadoria especial tardia não concedida**

O Reclamante alega que, em novembro de 2010, ajuizou ação trabalhista em que obteve condenação da Reclamada a entregar o formulário PPP constando o agente insalubre ruído até a data do laudo produzido em 2011 (processo 01713-2013-2010-103-03-00-1); que tal fato demonstra que o Reclamante vem há muito tentando regularizar o formulário PPP para obter aposentadoria especial perante o INSS; na presente ação foi constatada omissão também do agente ascarel; que, em 2003, como reconhecido em sentença, teve a aposentadoria especial denegada, porque os PPP's emitidos à época não estavam corretos; que somente se aposentou em 12/05/2013 por tempo de contribuição, por falta de documentação hábil à aposentadoria especial; que o nexo causal do prejuízo está evidenciado pelo reconhecimento judicial dos agentes ruído e químico; que obteria o direito à aposentadoria especial em 12/04/2000 após 20 anos pelo labor em condição especial decorrente de 3 agentes nocivos; que se aposentaria após 25 anos a partir de 17/10/1978 em razão do agente ruído, químico e perigoso, o que ocorreria em 12/04/2003. Requer indenização por danos morais e materiais.

Ao exame.

Inicialmente, registra-se que, nos requerimentos administrativos de retificação dos agentes insalubres formulados pelo Reclamante a partir de 2011, a Reclamada negou a exposição do Reclamante aos agentes nocivos ao fundamento de que a mera presença no ambiente de trabalho não implicava a exposição ocupacional a eles, sustentando a correção do formulário PPP entregue (id. 91910f5 - Pág. 10-12).

O Reclamante não comprovou que o benefício previdenciário ou o reconhecimento de agentes insalubres constantes do laudo tenham sido desprezados pelo Ente Previdenciário por mero preenchimento equivocado de alguns campos do formulário, como CNAE ou GFIP.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Portanto, os fatos comprovados se limitam à exposição do Reclamante a agentes nocivos, conforme reconhecido nos autos 01713-2010-103-03-00-1 em relação agente ruído acima dos limites de tolerância no período de 12/04/1980 até 04/05/2011 e no presente processo ao agente ascarel no período de 12/04/1980 a 31/08/1998.

A retificação do PPP já foi determinada nas respectivas ações por estes motivos.

É ponto pacífico que, para o deferimento de indenização decorrente de responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, devem estar presentes ato ilícito, com ação culposa ou dolosa do agente, o dano e, ainda, o nexo de causalidade ente uma coisa e outra.

Quanto ao direito do Reclamante de se aposentar em momento anterior ou que teria a renda mensal inicial elevada em decorrência da exposição a agentes insalubres reconhecidos judicialmente, entende-se que o preenchimento dos requisitos exigíveis para concessão da aposentadoria especial e cálculo do valor da aposentadoria é de exclusiva competência do Órgão Previdenciário, não podendo, esta Justiça Trabalhista, deferir indenização com base em suposto dano ou suposto direito à aposentadoria especial.

Neste sentido, esta d. Turma já se manifestou, *in verbis*:

> ‘INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIFICAÇÃO DO PPP. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. A retificação do PPP pela reclamada não garante, automaticamente, ao autor o direito à aposentadoria especial que dependerá da avaliação da autarquia previdenciária, inclusive, por meio de perícia, se necessário for, tendo em vista que a matéria é bastante intricada, mormente em razão da especificidade da legislação.’ (PJe: 0010304-28.2015.5.03.0033 (RO); Disponibilização: 02/03/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G. Pereira Zeidler)

Portanto, a prova da revisão da aposentadoria e da contagem de tempo pela autarquia previdenciária comprovam o prejuízo alegado, ônus do qual o Reclamante não se desvencilhou.

Assim, sem comprovação do prejuízo material, também não há que se deferir indenização por danos morais.

Neste aspecto, relevante que o Reclamante aposentou-se por tempo de contribuição em 12/05/2013, NB 1433966066, ocasião em que permaneceu

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

trabalhando para a Reclamada pelo menos até 19/07/2016, consoante declaração prestada pelo Reclamante ao perito médico (id. 448ab92 - Pág. 6).

Portanto, não se firma a alegação inicial que, impedido de se aposentar em época anterior, o Reclamante se viu obrigado a continuar trabalhando (id. 982a51d - Pág. 7).

Tampouco se pode afirmar que acumularia as rendas obtidas pelo trabalho e pela aposentadoria, como alegado nas razões recursais da inicial ajuizada nos autos 01713-2010-103-03-00-1 (id. a17cfba - Pág. 6), pois cediço que a aposentadoria especial é incompatível com o labor em condições insalubres (arts. 46 c/c. 57, §8º, da Lei 8.213/91).

A isto, soma-se, como bem destacou o d. Juízo *a quo*, que o Reclamante, afirmando possuir direito a aposentadoria especial desde 1998/2000 e/ou 2003, ao fundamento de que sempre esteve sujeito a agentes nocivos, como ruído, ascarel, amianto e mercúrio, somente ajuizou ação judicial com pedido de retificação do formulário PPP e indenização pela 'aposentadoria tardia' em 2010 (apenas acerca do agente ruído) e 2015 (agentes ascarel, amianto e mercúrio), após o transcurso, respectivamente, de aproximados 7 e 12 anos da suposta aquisição do direito à aposentadoria especial em 2003, sendo que ainda defende que poderia ter se aposentado em momento anterior.

Assim, evidente que não há dano moral a ser ressarcido, pois o Reclamante suportou a situação por diversos anos, mantendo-se inerte e não demonstrou que intentava parar de trabalhar mesmo após a aposentadoria.

Nego provimento." (fls. 1.826/1.828)

O reclamante, na minuta do agravo de instrumento (fls. 2.380/2.395), alega ter direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da aposentadoria especial tardia não concedida, porque presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil subjetiva. Aponta violação dos artigos 57 da Lei n° 8.213/91, 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 5°, V e X, da CF e divergência jurisprudencial.

Conforme se depreende do contexto fático-probatório registrado no acórdão regional, o qual é insuscetível de

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

reexame a teor da Súmula nº 126 do TST: o fato comprovado se limitou à exposição ao agente nocivo, o que ensejou a determinação de retificação do PPP, não tendo sido demonstrado, contudo, que o benefício previdenciário foi desconsiderado pelo ente previdenciário por mero preenchimento equivocado de alguns campos do formulário, como CNAE ou GFIP; o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova da revisão da aposentadoria e da contagem de tempo pelo ente previdenciário, que demonstrariam o prejuízo alegado; e o reclamante suportou a situação por diversos anos, mantendo-se inerte e não demonstrando que intentava parar de trabalhar mesmo após a aposentadoria.

Ilesos, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados, porque se constata que o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da aposentadoria especial tardia não concedida decorreu da ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil subjetiva.

Os arestos transcritos às fls. 2.388/2.394 são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque não retratam todas as supramencionadas premissas consignadas no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2. ASSÉDIO MORAL.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

> "**2.3.4. Indenização por dano moral - Assédio moral**
>
> O Reclamante alega que não lhe foi concedido reajuste salarial após 2003/2004 decorrente de progressão horizontal ou vertical; que lhe foi determinado labor alheio ao respectivo cargo; que a Reclamada foi condenada a entregar o formulário PPP corretamente preenchido; que sofreu advertências infundadas; que teve o registro de frequência alterado em 16/12/2013 da ocorrência 'greve' para 'ausência parcial não abonada',

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

quando era representante sindical, denotando perseguição por este motivo; que também sofreu suspensão disciplinar indevida em 18/08/2014; que, não obstante os exames periódicos de saúde apontarem o Reclamante como 'glicêmico', o médico contratado definiu, no atestado ocupacional emitido em 05/08/2014, apenas restrições para o trabalho em altura e espaços confinados devido a restrições de movimento no braço esquerdo por dores diagnosticadas como síndrome do impacto; que o atestado de saúde foi modificado em 05/08/2014 alterando as restrições, incluindo trabalho em área de risco elétrico, justificada pelas alterações dos níveis de glicemia, que, contudo, já era presente desde 2002; que, em decorrência disto, foi afastado da área de trabalho com supressão do adicional de periculosidade, causando a redução da remuneração; que efetuou tentativas para descobrir o motivo das restrições de trabalho que lhe foram impostas, sem sucesso; que foi novamente suspenso em 14/08/2014 por se recusar a assinar o atestado de saúde ocupacional; que a suspensão, em verdade, consistiu em tentativa de intimidação sindical, tanto que a suspensão foi revogada posteriormente.

Sem razão.

O assédio moral no trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce violência psicológica sobre um colega de modo premeditado, sistemático e frequente, subordinado ou não, durante tempo prolongado, objetivando comprometer o equilíbrio emocional do trabalhador, degradar a convivência laboral e ofender sua dignidade.

O bem jurídico atingido é o respeito ao trabalhador no relacionamento profissional, que deve ser pautado em valores éticos e tratamento digno, com suporte nos primados constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, incisos III e IV, e 170, da Constituição da República).

A lesão pode ocorrer sem propósito específico e sobrevém da adoção repetida de grosserias, xingamentos, restrições indevidas à liberdade de outrem, levando à degeneração do relacionamento laboral e a um ambiente de trabalho hostil e desarmônico. Pode também ser motivado, com finalidade específica, como tornar insustentável a permanência do trabalhador em determinado cargo, ou forçá-lo a recorrer ao desligamento da função ou do próprio emprego.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Considere-se, ainda, que o dano moral deve ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, desconfortos emocionais e mágoas extrapolam o conceito de dano moral.

A generalidade do dano moral na relação de emprego é aquela afetação dos brios do empregado, feita pelo empregador, maculando sua honra e imagem, que são garantidas pela Constituição Federal.

Somente pelo conceito do assédio moral, nota-se que, *in casu*, o Reclamante relata diversos fatos isolados e não conexos, inclusive inadimplemento de parcelas trabalhistas, como decorrentes de suposta perseguição que sofria, o que, por si só, valendo-se da experiência do que ordinariamente se examina em casos semelhantes, enfraquece a tese exordial.

Registra-se, que o reconhecimento de progressões horizontais devidas ou determinação de retificação do formulário PPP não permitem concluir pela violação da esfera moral do trabalhador, tampouco que tenha sofrido perseguição por tal motivo.

Quanto ao suposto episódio de alteração do registro de frequência em 16/12/2013, o próprio Reclamante reconheceu em razões recursais que decorreu de circular interna da empresa, atingindo todos os trabalhadores (2º parágrafo, id. e6639af - Pág. 32). Portanto, não revela perseguição individual.

Da mesma forma, quanto às penas de advertência e suspensão, os documentos (id. ef203f7) descrevem as condutas que foram praticadas pelo Reclamante, inclusive sucessivas recusas em assinar os atestados de saúde ocupacional, sendo previamente à suspensão, punido com advertências por tal motivos nos anos de 2012 e 2013, sem que o Reclamante comprovasse a inveracidade do teor das mesmas.

Neste passo, veja-se que o documento id. ef203f7 - pág. 6 demonstra ausência de perseguição, quando, mesmo cientificando que a Reclamada não consentia com as justificativas fornecidas pelo empregado para se recusar a assinar o atestado de saúde ocupacional, foi revogada a suspensão aplicada, em consideração à boa convivência no ambiente de trabalho.

Neste aspecto, o Reclamante não comprovou que as restrições constantes do ASO eram desarrazoadas ou que decorriam de perseguição

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

sofrida, sendo que era portador confesso de diabetes, como se vê do documento id. fe81b5c - Pág. 2.

Assim, as restrições de trabalho ao Reclamante decorrem do poder diretivo do empregador, que é responsável pela integridade física dos respectivos empregados, frisa-se, não revelada abusividade nas restrições de trabalho impostas, inclusive por perseguição.

Portanto, eventual divergência entre Reclamante e Reclamada no aspecto, não ultrapassa a esfera da razoabilidade e conflito de interesses que permeiam o ambiente de trabalho, não havendo dano moral a ser indenizado por tal motivo.

Por fim, registra-se que o Reclamante alegou, na inicial, que sofria tratamento discriminatório a partir da eleição para cargo de dirigente sindical mediante ataques verbais com intuito de repelir o bom desempenho da defesa dos empregados, o que também não foi comprovado, por exemplo, por oitiva de testemunhas.

Nego provimento." (fls. 1.829/1.831)

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram acolhidos pelo Regional para prestar os seguintes esclarecimentos:

"**2.2.5. Indenização por danos morais - Assédio moral**

O Reclamante alega genericamente omissão quanto aos fatos narrados no recurso e transcreve a integra deste no tocante (id. e6639af - Pág. 31-33).

Ao contrário do sustentado, todos os fatos foram examinados, como se infere da transcrição das razões recursais e fundamentos do acórdão, concluindo que não houve assédio moral.

Tanto assim, que o Reclamante não cita especificamente qual fato. capaz de alterar o r. decisum, teria sido omitido, não se reputando violação ao artigo 489, §1º, IV, do CPC.

Confira-se na integra, atentando-se para os diversos fatos tratados na fundamentação, abaixo destacados:

[...]

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assim, a alegação genérica de que todos os fatos declinados em recurso não foram enfrentados beira à má-fé, ficando a parte, desde já, advertida quanto a possibilidade de aplicação de multa pela reiteração da conduta.

Nesses termos, os embargos são de igual providos, ante as declarações complementares prestadas." (fls. 1.867/1.869)

O reclamante, na minuta do agravo de instrumento (fls. 2.395/2.400), alega que a prova produzida demonstrou o assédio moral. Aponta violação dos artigos 371 e 373 do CPC, 818 da CLT, 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da CF.

Entretanto, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa aos referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, porque, conforme se depreende do acórdão regional, a apreciação e valoração da prova produzida não demonstrou o assédio moral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer parcialmente** do agravo de instrumento interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "Reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada", e **negar-lhe provimento**; e b) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e **negar-lhe provimento.**

Brasília, 28 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041D68F9CE24687E.

Firmado por assinatura digital em 28/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.